**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA

MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

**RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 2 , DE 5 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre a data de início dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde da Escola de Saúde Pública do Ceará.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde da Escola de Saúde Pública do Ceará em Saúde da Família e Comunidade, Saúde Mental Coletiva, Cancerologia e Saúde Coletiva que iniciam em 2013 serão excepcionalmente iniciados em 02 de maio do ano corrente.

Art. 2º Esta resolução ad referendum será submetida à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, na primeira reunião que seguir a sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ADRIANA RIGON WESKA**

Presidente da Comissão

***(Publicação no DOU n.º 66, de 08.04.2013, Seção 1, página 30)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**Em 5 de abril de 2013**

Nº - 45

Interessado: Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson. UF: SP

Processo MEC: 23000.009007/2010-72

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica CGSO/DISUP/SERES/MEC nº 186, de 2013, inclusive como motivação, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 205, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no artigo 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no artigo 48 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando a determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região (constante do processo 0009272-76.2012.4.03.0000), e tendo em vista que:

i.o Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson", credenciado para oferta de cursos de graduação e pós-graduação na modalidade EAD nos polos nos municípios de Araras e São Paulo, criou em outros municípios, à revelia da manifestação do Ministério da Educação, os chamados "escritórios de apoio", com a finalidade de oferecer aos alunos matriculados e residentes nos mais diversos municípios as atividades presenciais referentes a cursos de graduação ministrados a distância;

ii.o Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson", em obediência ao Ministério da Educação, desativou os "escritórios de apoio" e vinculou os alunos neles matriculados aos polos credenciados nas cidades de Araras e São Paulo;

iii.ficou comprovado, por meio da análise de relação de alunos matriculados nos cursos de graduação apresentada pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson", que alunos residentes em municípios dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e outros mantêm vínculo com seus cursos de graduação EAD;

iv.em decorrência das grandes distâncias que separam as residências dos alunos dos polos aos quais estão vinculados (Araras ou São Paulo), o UNAR patrocinava o transporte dos mesmos, apenas uma vez por semestre, para a realização do momento presencial do curso, quando as atividades eram concentradas em um dia;

v.consoante especialista em EAD, consultado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, (i) a peculiar sistemática adotada pelo UNAR para oferecimento dos cursos na modalidade EAD não encontra amparo no projeto institucional e no projeto pedagógico do curso de Pedagogia autorizado pelo MEC; (ii) a sistemática de oferta das atividades dos cursos EAD adotada pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" prejudica as atividades previstas nos projetos de curso, uma vez que toda a responsabilidade do processo de aprendizagem é transferida da mediação docente para o aluno e o material didático; determina:

1. seja notificado o Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" das conclusões da Nota Técnica CGSO/DISUP/SERES nº 186, de 2013;

2.seja intimado o Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências; e

3.seja informada a Justiça Federal, TRF-3ª Região, das conclusões e encaminhamentos tomados no presente processo de supervisão e da proposta de assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 66, de 08.04.2013, Seção 1, página 30)***